

O DESAFIO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA PROVA: O IMPACTO DOS RIFS NA EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Maristela de Figueiredo
Espedito Vitor de Oliveira Júnior
André Luiz Bermudez Pereira

RESUMO: A globalização intensificou o intercâmbio entre organizações criminosas, resultando na expansão dos mercados ilícitos e na consolidação do crime transnacional, fenômeno que compromete a estabilidade econômica global via lavagem de capitais. Diante desse cenário, este trabalho analisa a influência e o impacto das informações contidas nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, identificando pontos de otimização e estrangulamento no fluxo processual de rastreamento, bloqueio e destinação de ativos ilícitos no sistema de justiça brasileiro. A metodologia adotada é a revisão integrativa de literatura, que permitiu a sistematização de conhecimentos e o confronto de diferentes perspectivas teóricas, conforme a proposta de Whitemore e Knafl (2005). Os resultados revelam desafios ambivalentes nos campos legislativo e jurisdicional, evidenciando que a celeridade da inteligência financeira é frequentemente neutralizada pelo anacronismo do rito processual e pela insegurança jurídica na admissibilidade dos relatórios como prova. Conclui-se que a eficácia da recuperação de ativos depende de reformas que garantam a validade jurídica do intercâmbio de informações e a desvincularização do confisco da condenação penal definitiva.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; COAF; recuperação de ativos; inteligência financeira.

ABSTRACT: Globalization has intensified the exchange between criminal organizations, resulting in the expansion of illicit markets and the consolidation of transnational crime, a phenomenon that compromises global economic stability through money laundering. In this context, this study analyzes the influence and impact of information contained in the Financial Intelligence Reports (FIRs) of the COAF (Brazilian Financial Intelligence Unit), identifying points of optimization and bottlenecks in the procedural flow of tracking, blocking, and seizing illicit assets within the Brazilian justice system. The methodology adopted is an integrative literature review, which allowed for the systematization of knowledge and the comparison of different theoretical perspectives, as proposed by Whitemore and Knafl (2005). The results reveal ambivalent challenges in the legislative and jurisdictional fields, showing that the speed of financial intelligence is frequently neutralized by the anachronism of the procedural rite and the legal uncertainty regarding the admissibility of the reports as evidence. It is concluded that the effectiveness of asset recovery depends on reforms that guarantee the legal validity of information exchange and the decoupling of confiscation from a final criminal conviction.

Keywords: money laundering; COAF; asset recovery; financial intelligence.

Recebido em 08 de maio de 2026	Aprovado em 27 de julho de 2026
--------------------------------	---------------------------------

INTRODUÇÃO

O crime organizado e a expansão dos mercados ilícitos configuram uma ameaça global de significativa relevância. Conforme estimativas de 2012, utilizadas como referência pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e Crimes-UNODC, cerca de US\$ 870 bilhões são movimentados anualmente pelo crime organizado, representando aproximadamente 1,5% do PIB global ou 7% das exportações mundiais de mercadorias. É nesse cenário global em que bilhões de dólares circulam como produto de atividades ilícitas, que as organizações criminosas buscam integrar esses valores à economia formal. Nesses termos, observa-se a expansão do crime acessório de lavagem de capitais, que configura uma ameaça sistêmica às democracias e ao equilíbrio do mercado financeiro internacional, o que demanda um esforço global para sua prevenção e combate.

O crime organizado, como o próprio termo indica, possui notável capacidade de adaptação e regeneração diante das respostas estatais. Embora figuras notórias como Joaquín Guzmán Loera (El Chapo), Fernandinho Beira-Mar e Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) estejam reclusas, as estruturas ilícitas que ajudaram a consolidar seguem operando de forma descentralizada, alimentadas pela alta lucratividade dos mercados ilegais. Nesse contexto, a pena privativa de liberdade, isoladamente, mostra-se insuficiente para desarticular as redes criminosas.

A recuperação de ativos oriundos de crimes financeiros surge, assim, como instrumento essencial de repressão econômica às organizações criminosas. Alinhado às diretrizes internacionais, o Brasil instituiu a Rede Recupera, voltada à coordenação da política nacional de gestão de ativos. Essa rede atua desde a identificação, apreensão e administração até a alienação e destinação de bens, promovendo também a articulação interinstitucional para fins de recuperação patrimonial.

Para que esse processo alcance efetividade, é imprescindível o fortalecimento das investigações conduzidas pelos órgãos de persecução penal. Tais

investigações devem ser capazes de estabelecer vínculos claros entre o crime antecedente e a intenção de ocultar ou dissimular os valores provenientes de práticas ilícitas.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Unidade de Inteligência Financeira (COAF), instituída pela Lei nº 9.613/1998, com a atribuição de receber, analisar e difundir comunicações de operações suspeitas ou atípicas aos órgãos de persecução penal. Ao longo dos anos, o COAF consolidou-se como um dos principais pilares no enfrentamento à lavagem de dinheiro e na persecução patrimonial. Seu principal produto é o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que reúne informações fornecidas pelos setores obrigados (gatekeepers) sobre movimentações financeiras incongruentes.

Apesar de seu valor informacional, o uso dos RIFs em processos judiciais enfrenta desafios significativos. A principal tensão está na distinção entre o RIF como meio de obtenção de prova e a exigência de sua conversão em prova processual válida, conforme defende Bechara (2016). É importante destacar que o COAF exerce função de assessoramento, sem atribuições típicas de investigação criminal, o que abre margem a questionamentos nos tribunais superiores. Essa indefinição compromete a efetividade das ações de bloqueio, confisco e recuperação de ativos.

Diante desse cenário, a presente investigação propõe-se a responder à seguinte questão norteadora: Em que medida a utilização e a conversão do RIF em prova válida no processo judicial representam um desafio jurídico-institucional, e como isso impacta a eficácia das medidas de constrição e recuperação de ativos no Brasil?

Para tanto, o estudo estabelece como objetivo geral analisar a influência e o impacto das informações contidas nos RIFs do COAF na otimização e/ou nos pontos de estrangulamento do fluxo processual de rastreamento, bloqueio e destinação de ativos ilícitos no sistema de justiça

Para consecução desse objetivo, a presente pesquisa adotou o método de Revisão Integrativa da Literatura. Essa organização permite sistematizar conhecimentos a partir de publicações científicas, documentos oficiais e relatórios institucionais, conforme exposto por Whittemore e Knafl (2005). A seleção da amostra documental foi realizada de forma estratégica, buscando confrontar diferentes perspectivas sobre a temática, incluindo contribuições de operadores do direito e agentes policiais. Essa abordagem confere à análise um caráter multidimensional e interdisciplinar, condizente com a complexidade do tema investigado.

Em síntese, ao examinar a participação do Brasil nas convenções internacionais, os reflexos normativos na legislação nacional e as políticas públicas de recuperação de ativos, constata-se que o país dispõe de um arcabouço jurídico robusto, demonstrando comprometimento com o enfrentamento à lavagem de capitais. No entanto, a instituição-chave nesse processo, o COAF, ainda enfrenta desafios estruturais significativos, especialmente quanto à ausência de harmonia jurisprudencial. Tal cenário suscita questionamentos sobre a segurança jurídica na utilização dos RIFs: afinal, até que ponto uma investigação consistente, que identifique vultosas quantias ilícitas, poderá ser desconsiderada pela incerteza quanto à validade do RIF como elemento probatório? A resposta a essa indagação é crucial para garantir que os instrumentos de inteligência financeira cumpram seu papel na descapitalização das organizações criminosas e na efetividade do sistema de justiça.

1. O PARADIGMA DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E NO MUNDO

1.1 A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FENÔMENO TRANSNACIONAL E A ATUAÇÃO DO GAFI/FATF

A lavagem de capitais compromete a estabilidade econômica global ao inserir lucros de

crimes, como tráfico de drogas e armas no sistema financeiro, segundo informações do Fórum Econômico Global-WEF (2024). Esse fenômeno transnacional demanda cooperação internacional para superar barreiras políticas e regulatórias.

Conforme Bijos e Almeida (2015) e Callegari (2017), a globalização pós-Guerra Fria intensificou o intercâmbio entre organizações criminosas. No Brasil, o desafio é ampliado pela alta demanda por entorpecentes e pelo uso do território como rota para a Europa com potencial de lucro de US\$ 65,7 bilhões, segundo dados de 2021, referentes ao estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

Sob essa ótica, os valores ilícitos representam ameaça sistêmica, especialmente ao sistema financeiro global, pela injeção desproporcional de capital em setores estratégicos da economia.

Para enfrentar essa ameaça global, foi criado, em 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional-GAFI/FATF, principal organismo intergovernamental voltado ao combate à lavagem de capitais. O GAFI define o crime como um processo de três etapas: colocação, dissimulação e integração, mediante o qual recursos oriundos de atividades ilícitas têm sua origem disfarçada para escapar da fiscalização, sendo frequentemente direcionados a jurisdições com normas mais permissivas. Nesse contexto, torna-se essencial o estabelecimento de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação técnica e regulatória entre os países-membros (GAFI, 2023).

O Brasil, nesse cenário, destaca-se positivamente pela sua atuação cooperativa, recebendo avaliação favorável nos relatórios do GAFI, o que evidencia seu alinhamento aos padrões globais de enfrentamento à lavagem de dinheiro.

Uma das principais expressões do alinhamento brasileiro às diretrizes internacionais foi o cumprimento da Recomendação nº 29 do GAFI, que resultou na criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atuando como Unidade de Inteligência Financeira (UIF) nacional.

O órgão desempenha papel estratégico ao disseminar informações qualificadas em cooperação com instâncias de persecução e fiscalização.

No plano normativo, marcos como a Convenção de Viena, ocorrida em 1988, ratificada pelo Brasil em 1991, inauguraram a era do rastreamento e confisco de ativos ilícitos. Embora o termo “lavagem” ainda não fosse utilizado, o artigo 3º já previa a criminalização da ocultação da origem de bens, consolidando a base jurídica para atingir o patrimônio vinculado ao crime organizado.

1.2 MARCOS LEGAIS E EVOLUÇÕES NORMATIVAS NO BRASIL (LEI 9.613/1998 E ATUALIZAÇÕES)

O arcabouço normativo brasileiro evoluiu paulatinamente. A Lei nº 9.613/1998 materializou a legislação de segunda geração conforme pontua Barros (2017), seguindo as recomendações do GAFI, mas limitada por um rol taxativo de crimes antecedentes. Contudo, bem lembra o estudo de Silva (2017), na redação do artigo 1º, inciso VII, crimes praticados por organizações criminosas, eram enquadrados também em lavagem de capitais.

A modernização definitiva ocorreu com a Lei nº 12.683/2012, que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que qualquer infração penal possa preceder a lavagem de capitais. Os professores, Badaró e Bottini (2022) concebem essa prática como um conjunto de atos destinados a encobrir a natureza e a origem de bens, valores ou direitos, inserindo-os no sistema financeiro como se fossem lícitos. Esse avanço alinhou o país às diretrizes globais e à Convenção de Mérida (2003), com ênfase na agilidade da persecução penal e na recuperação de ativos provenientes da corrupção.

Segundo estudos de Collin (2020), o principal caminho dos fluxos financeiros ilícitos passa pelo setor financeiro formal, o que reforça a relevância dessa segunda fronteira de enfrentamento, especialmente quando as cadeias criminosas não são eliminadas em sua origem. Essa

constatação é corroborada por diversas notícias envolvendo escândalos bancários associados à lavagem de dinheiro, o que sugere que, embora as práticas criminosas estejam em constante mutação para escapar do controle estatal, a estratégia do “Follow the money” ainda se mostra uma ferramenta investigativa altamente eficaz para a repressão de múltiplos ilícitos.

1.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS DE PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

A persecução patrimonial visa a asfixia financeira das organizações criminosas. Conforme o MJSP (2023) e MPF (2017), a eficácia consiste em identificar e restringir bens vinculados a investigados ou interpostas pessoas, impedindo o usufruto do lucro ilícito. A Lei nº 9.613/1998 prevê medidas assecuratórias urgentes, como o sequestro (bens diretos do crime), o arresto (garantia de ressarcimento) e a hipoteca legal.

Instrumentos como a alienação antecipada buscam preservar o valor econômico de bens sujeitos à deterioração, embora exijam cautela para não afrontar a presunção de inocência Acioli, (2013). Além do confisco específico (produto direto do crime), o ordenamento introduziu o Perdimento Alargado, que permite atingir o patrimônio incompatível com a renda lícita do condenado. A eficácia desses instrumentos depende da identificação célere dos ativos, processo que se inicia com as comunicações dos setores obrigados e a elaboração do RIF, analisado no Capítulo 3.

Embora o Brasil não possua uma lei específica de confisco sem condenação, como outros países, encontra-se previsto timidamente na normativa nacional métodos que contribuem para a recuperação de ativos em matéria civil, criminal e administrativa, tais como acordos de leniência ou procedimentos de improbidade administrativa, conforme destacados no relatório do (BASEL, 2022).

2. A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: ESTRUTURA NORMATIVA E INSTITUCIONAL

2.1 MODELOS INTERNACIONAIS DE RECUPERAÇÃO E REPATRIAÇÃO DE ATIVOS (COM ÊNFASE EM PAÍSES OCDE)

A repressão às organizações criminosas transnacionais exige a interrupção do fluxo financeiro global, destaca Collin, (2021). Nesse cenário, instituições intergovernamentais são primordiais ao estabelecer protocolos e estimular canais de cooperação para a desarticulação desses grupos. Contudo, o desafio central permanece na harmonização de normas regulatórias globais.

Nas nações integrantes da OCDE, a observância das diretrizes do GAFI/FATF consolidou-se como o padrão regulatório para identificar, apreender e confiscar bens ilícitos. Essa arquitetura fomenta normatizações nacionais para medidas cautelares e mecanismos ágeis de cooperação internacional, aponta estudo do GAFI/OCDE, (2023). Todavia, a efetividade do sistema depende da qualidade das informações dos setores obrigados e da capacidade de processamento da inteligência financeira.

Diante do volume massivo de dados reportados, para evitar o *Overcompliance*, o estudo da FBSP (2024) aponta a necessidade da realização de uma análise mínima, a fim de não sobrecarregar o órgão responsável. Para Akartuna, Johnson e Thornton (2024), a ausência de unificação global de tipologias conhecidas por *RED FLAGS* fragiliza a identificação de operações suspeitas pelos setores obrigados, que, por carência de parâmetros homogêneos, podem omitir informações relevantes, prejudicando o fluxo das investigações subsequentes.

Quanto aos modelos de constrição patrimonial, a doutrina destaca o Confisco Criminal e o *Non-Conviction Based Forfeiture* (NCF). Segundo o estudo da FBSP (2025), o primeiro exige o trânsito em julgado da condenação penal. Já o NCF

concentra-se na origem ilícita do ativo, operando sob a lógica da carga dinâmica da prova: demonstrada pelo Estado a incompatibilidade patrimonial, cabe ao detentor comprovar a procedência lícita do bem conforme apontado pelo diagnóstico do (BASEL, 2022).

O ordenamento brasileiro adota, primordialmente, o modelo atrelado à sentença penal conforme diagnóstico produzido pelo Basel (2022). Alinhado às Convenções de Viena, Palermo e Mérida, o sistema nacional admite cooperação jurídica internacional ativa e passiva, tendo o DRCI como Autoridade Central. A coordenação nacional ocorre no âmbito da ENCCLA Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, fórum de articulação no qual DRCI e COAF alinham estratégias de repressão financeira e de formulação de políticas públicas.

2.2 O MODELO BRASILEIRO: ATORES, COMPETÊNCIAS E LIMITAÇÕES

O Brasil adota um modelo descentralizado de recuperação de ativos, orientado pela estratégia de descapitalização das organizações criminosas. Essa configuração integra as esferas penal, administrativa e cível em um fluxo operacional que compreende a identificação, apreensão, administração e destinação de bens ilícitos, mediante decisão judicial. Nesse sentido, o Roteiro de Persecução Penal e Administração de Bens, aponta Brasil (2017), como imprescindível, a construção de um compromisso nacional voltado à disseminação de técnicas de persecução patrimonial e à realização de investigações financeiras, cujo objetivo central é identificar bens, direitos e valores vinculados a pessoas físicas, jurídicas ou interpostas pessoas (laranjas), derivados de práticas ilícitas. Tal estrutura não apenas atende aos compromissos assumidos nas Convenções de Palermo e Mérida, como também se articula formalmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA.

A estratégia brasileira foi validada pelo Relatório de Avaliação Mútua, GAFI (2010), que destacou a ENCCLA como pilar de integração sistêmica e recomendou a modernização da então limitada Lei nº 9.613/1998. Esse escrutínio impulsionou a aprovação da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes e expandiu o alcance do tipo penal para interpostas pessoas “laranjas”, alinhando o modelo nacional à eficácia global.

No âmbito investigativo, a Polícia Federal, a Polícia Civil e o Ministério Público utilizam os RIFs para mapear operações atípicas. Essa metodologia, pautada no conceito de “*Follow The Money*”, popularmente conhecida como “*Siga o dinheiro*”, é essencial para fundamentar as medidas cautelares de busca, apreensão e sequestro de bens. Operacionalmente, o DRCI atua como Autoridade Central para cooperação internacional, enquanto a ENCCLA atua para superar a fragmentação institucional interna por meio de articulações institucionais.

Recentemente, a criação da REDE RECUPERA¹² aprimorou a gestão de ativos sob suporte da SENAD. Dados do Painel Rede Recupera (2026) indicam um avanço expressivo: em 2025, realizaram-se 492 leilões com arrecadação de R\$ 158.714.499,57, superando drasticamente os R\$ 39.985.227,93 obtidos em 2020. Esse incremento viabiliza a alienação antecipada, evitando a deterioração física dos bens.

A destinação dos valores segue critérios específicos: na alienação antecipada, o montante aguarda o desfecho processual em conta judicial; no confisco definitivo, os recursos reverterem-se aos fundos nacionais (FNSP ou FUNAD). A previsão legal de repasse de 20% a 40% dos valores à unidade policial responsável fomenta o aporte logístico e tecnológico no combate ao crime. Contudo, a recuperação permanece umbilicalmente ligada à condenação penal. Estudo sobre varas federais entre

2020 e 2022 revelou que a taxa de condenação relacionada a crimes financeiros e lavagem de dinheiro ainda é discreta segundo (Madeira *et al.*, 2024), evidenciando um gargalo na efetividade do perdimento definitivo.

A cooperação jurídica internacional transcendeu a mera cortesia (*Comitas gentium*) para tornar-se o pilar da soberania frente a ameaças transnacionais. Conforme Abrão (2014), essa evolução amplia a capacidade estatal no enfrentamento de delitos complexos. Na mesma linha, Saad e Bezerra, (2012) assinalam que essa articulação é instrumento essencial à eficácia da justiça e à garantia da ordem pública globalizada.

O modelo brasileiro fundamenta-se em dois eixos: o formal, via assistência jurídica mútua-MLA, e o informal, pela interlocução direta entre agências. Destaca-se a atuação do COAF junto à Rede Egmont, que permite a troca célere de informações entre UIFs, prescindindo de formalização judicial imediata. Tais mecanismos sustentam-se em tratados como (Viena, Palermo e Mérida) ou na reciprocidade, sendo disciplinados internamente pelos artigos 26 a 41 do CPC/2015, que modernizaram a interlocução com Autoridades Centrais estrangeiras.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), reestruturado pelo Decreto nº 11.348/2023, atua como Autoridade Central em matéria penal e de recuperação de ativos. Embora o DRCI centralize as demandas no Executivo, o Ministério Público Federal, via Secretaria de Cooperação Internacional-SCI, também atua como Autoridade Central em tratados específicos (ex: Canadá e Portugal). Essa coexistência visa conferir celeridade ao fluxo, evitando entraves da diplomacia tradicional.

Entretanto, o aparato estatal enfrenta o desafio da efetividade: em 2024 por meio da DRCI, foram viabilizados o bloqueio de USD 33,75 milhões e a repatriação de USD 46,33 milhões (BRASIL,

12<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWJjMzk2MjMtY2FiNC00NjVkJWFmYmYtMzZlZTU1YzMyXG9yYwliwi>

dCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL
TRiOGRhNmJmZThlMSJ9

2025). Apesar da relevância estratégica, tais cifras revelam apenas a “ponta do iceberg”. Segundo o Basel (2022), a cooperação esbarra na assimetria entre os modelos de confisco.

O ordenamento pátrio fundamenta-se no modelo clássico do art. 91 do Código Penal (1940), que determina a perda, em favor da União, dos instrumentos e produtos diretos do crime. Em 2012, a Lei nº 12.694/12 avançou ao prever o confisco por valor equivalente quando o produto original não for localizado. Por fim, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 91-A, um “ensaio” de confisco sem condenação (confisco alargado) para crimes com pena superior a seis anos, incidindo sobre o patrimônio incompatível com os rendimentos, como analisa (Poerner, 2023).

Contudo, mesmo com essas atualizações, a dependência de uma condenação criminal definitiva permanece como o empecilho que dificulta o diálogo com jurisdições que adotam o Non-Conviction Based Forfeiture-NCF. Esse descompasso jurídico impõe uma morosidade incompatível com a velocidade da ocultação patrimonial transnacional, configurando-se como o principal entrave à repatriação célere e à eficácia da cooperação internacional.

3. A UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIF/COAF): PAPEL INFORMACIONAL E OPERACIONAL

3.1 NATUREZA JURÍDICA E ESTRUTURA DO COAF COMO UIF

Em conformidade com a Recomendação 29 do Grupo de Ação Financeira Internacional-GAFI, o Brasil instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF por meio da Lei nº 9.613/1998. Como a Unidade de Inteligência Financeira Nacional, o órgão possui natureza administrativa e é encarregado de coordenar mecanismos de intercâmbio de informações para ações contra a lavagem de dinheiro. Sua principal função consiste em receber, analisar e disseminar

ocorrências suspeitas às autoridades competentes, em estrita observância ao dever de comunicar, previsto no artigo 15º da Lei 9613/98. Destaca-se, também, que sua participação na Rede Egmont, possibilita o intercâmbio célere de dados sensíveis entre UIFs, além de possuir papel estratégico na identificação e localização de bens e valores, mantidos em outros países atuando como canal de cooperação internacional de inteligência.

No que toca à vinculação administrativa, o COAF enfrentou mudanças significativas que impactam o fluxo institucional. A Medida Provisória nº 893/2019, ao transferir o órgão para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerou alertas da transparência internacional sobre riscos de ingerência política que comprometem a isenção técnica exigida pelo GAFI. Tais mudanças podem ser interpretadas como pontos de estrangulamento que afetam a credibilidade do sistema de eficácia da inteligência financeira. Para mitigar esse cenário, a Lei nº 13.974/2020 reestruturou o órgão, vinculando-o ao Banco Central e estabelecendo uma nova composição organizacional. A presidência passou a ter mandato de quatro anos, não coincidente com o do Presidente da República, visando garantir maior proteção contra ingerências políticas e preservar a continuidade técnica das funções desempenhadas pelo órgão.

Todavia, a eficácia dessa estrutura enfrenta desafios operacionais. Segundo aponta o estudo do FBSP (2025), a composição híbrida do quadro técnico, formado por servidores requisitados em regime rotativo, apresenta riscos à consolidação da expertise e à preservação da memória organizacional. Além disso, a estrutura deficitária, falta de investimentos em BIG DATA e a ausência de integração por meio do acesso a informações criminais, disponíveis aos órgãos de persecução são gargalos que comprometem a recuperação de ativos no país. Conforme adverte Costa (2023), a corrupção sistêmica desestabiliza as instituições estatais e fomenta ingerências políticas que podem enfraquecer o combate à lavagem de dinheiro e comprometer a integridade do corpo técnico das

UIFs. Esse cenário de vulnerabilidade é ratificado pelos dados do Índice de Percepção da Corrupção, IPC (2024), onde o Brasil ocupa a 107ª posição, evidenciando fragilidades que repercutem diretamente na isenção da atuação estatal.

3.2 OS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS): ELABORAÇÃO, DISSEMINAÇÃO E USO ESTRATÉGICO

A Lei nº 9.613/1998, em seu artigo 9º, elenca o rol de setores considerados vulneráveis à lavagem de dinheiro em razão da natureza de suas atividades. Tais atores, denominados gatekeepers (sentinelas), assumem o compromisso legal de manter sistemas internos de compliance e monitoramento constante e são obrigados a reportar operações suspeitas ao COAF, balizados pelas tipologias internacionais do GAFI.

A efetividade dessa vigilância repousa na Abordagem Baseada em Risco (ABR) e nos procedimentos de *Know Your Customer* (KYC), que envolvem a identificação, avaliação e mitigação de riscos, submetidos aos setores obrigados (BRASIL, 2021). É importante destacar que o acesso a dados bancários foi regulamentado na Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003. Esses mecanismos conjugados produzem os alertas conhecidos *RED FLAGS* (sinais de alerta), que sinalizam atipicidades ou incompatibilidades com o perfil do cliente, podendo ser as Comunicações de Operações Suspeitas (COS), que resultam de análise detalhada sobre possíveis anomalias em transações; e as Comunicações de Operações em Espécie (COE), que consistem em reportes automáticos de movimentações em dinheiro vivo que ultrapassem os valores-limites previamente estabelecidos pelos órgãos reguladores. Para Bechara (2016), os dados objetivos que compõem o relatório, enviados por esses setores, contêm a essência do valor probatório e não a opinião ou a interpretação do analista do COAF.

Após o processamento e a análise técnica desses dados pelo COAF, produz-se o seu produto

primordial: o RIF. É imperativo destacar que o documento gerado não constitui uma mera compilação de dados isolados; ao contrário, o RIF é um documento de inteligência estruturado que agrega pesquisas externas e cruzamentos de dados, permitindo contextualizar o fato e apontar indícios de ilicitude. Assim, seguindo as recomendações internacionais de combate à lavagem de dinheiro, o relatório serve como instrumento estratégico de assessoramento para as autoridades de persecução penal em suas investigações.

Quanto à sua difusão, previsto no artigo 15º da Lei 96136/98, determina que o COAF comunique às autoridades, espontaneamente, a existência de indícios de crimes de lavagem de dinheiro e outros ilícitos, vislumbrados durante sua análise.

Outro modo previsto de disseminação é a ocorrência de intercâmbio (ou de ofício), que é gerado a partir da provocação de autoridades competentes, como a Polícia Judiciária ou o Ministério Público. Adicionalmente, destaca-se o RIF de Intercâmbio Internacional-RIF Egmont, transmitido pelo canal da Rede Egmont, que permite a cooperação ágil entre o COAF e UIFs estrangeiras, essencial para o rastreo de ativos em jurisdições offshore.

O uso estratégico desses relatórios reside na sua capacidade de transformar conjunto de informações em mapas de relacionamento e fluxogramas de capital. Ainda é possível alcançar redes de interposição de pessoas (laranjas) e empresas de fachada e o RIF provê à persecução penal o lastro necessário para o requerimento de medidas assecuratórias. Portanto, mais do que um informativo, o relatório é o gatilho operacional para a consecução da asfixia financeira, permitindo que o bloqueio de bens ocorra com a precisão necessária para inviabilizar a continuidade das atividades das organizações criminosas.

3.3 INTEGRAÇÃO DOS RIFS COM O SISTEMA DE JUSTIÇA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES

A integração dos RIFs ao ordenamento jurídico brasileiro demanda um equilíbrio entre a eficácia persecutória e a proteção às garantias fundamentais de privacidade e autodeterminação informativa. Diante da consistência de seus dados, os RIFs são considerados meios de obtenção de prova legítimos para fundamentar medidas constritivas, como a quebra de sigilo bancário e o sequestro de bens, embora sua natureza jurídica não se confunda com a de prova plena.

No percurso da persecução penal, a utilização do RIF tem gerado interpretações distintas devido à sua origem administrativa. Contudo, conforme sustenta Pinaud (2012), sua remessa ao Ministério Público e às autoridades policiais é plenamente legal e legítima. O autor critica as tentativas de reduzir o relatório a uma mera *Notitia criminis*, ressaltando seu valor estratégico no direcionamento das investigações. Considerando que sua produção ocorre na fase inquisitorial, há um consenso entre Araújo (2023), Borges (2021) e Bechara (2016) sobre essa valoração; este último, inclusive, equipara o RIF aos meios de obtenção de prova previstos na Lei nº 12.850/2013, definindo-os como caminhos essenciais para o acesso a elementos probatórios primários que, de outra forma, permaneceram ocultos sob a complexidade das transações financeiras.

Nesse debate, é importante lembrar que Bechara (2016) acentua que o valor essencial do RIF reside nos dados objetivos fornecidos pelos setores obrigados (gatekeepers), nos quais se encontram os elementos informacionais que podem fundamentar a prova. Sob o prisma da eficácia processual, Araújo (2023) e Maia e Lourenço Filho (2025) acrescentam que a força probante do documento emana de sua rastreabilidade, razão pela qual deve ser submetido ao rigoroso procedimento da cadeia de custódia (art. 158-F do CPP). Como reforça Borges (2021), a inobservância desse fluxo procedimental compromete a admissibilidade do dado, podendo acarretar nulidades capazes de inviabilizar a asfixia financeira do crime organizado.

Na esfera da improbidade administrativa, o valor do RIF é potencializado pela Recomendação nº 04/2017 do CNMP, que estabelece diretrizes para sua utilização como subsídio em procedimentos extrajudiciais. Nesses casos, o relatório permite identificar evoluções patrimoniais incompatíveis com a renda declarada de agentes públicos, servindo como peça de informação robusta para o ajuizamento de ações civis públicas, especialmente quando corroborado por outros elementos que atestem o enriquecimento ilícito (PERIM *et al.*, 2017). Complementarmente, Suxberger e Pasiani (2017) reiteram a natureza indiciária do relatório, que serve como base legítima para viabilizar a obtenção das provas necessárias à persecução.

A centralidade operacional do RIF é ratificada por dados do FBSP (2025), indicando que cerca de 80% das solicitações de intercâmbio originam-se das polícias judiciárias, superando 20 mil pedidos anuais. Esse volume evidencia que o RIF é o motor das investigações modernas; contudo, a desproporção entre este fluxo e o baixo índice de recuperação de ativos (2,72%) revela um gargalo institucional severo.

Essa instabilidade foi agravada por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2025. Embora o Supremo Tribunal Federal, no Tema 990, tenha pacificado o compartilhamento de dados sem prévia autorização judicial, o STJ, ao julgar o Resp nº 1.961.501, estabeleceu uma distinção restritiva para os RIFs “por encomenda”. Amparada na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa decisão exige controle judicial prévio para relatórios solicitados diretamente pela autoridade policial ou Ministério Público, sob o argumento de proteger a autodeterminação informativa do cidadão. Nesse sentido, enquanto Araújo (2023) defende que a autodeterminação informativa exige protocolos de segurança, como a cadeia de custódia, para validar o fluxo de inteligência, Bechara (2025) reforça, no contexto dos novos ativos digitais, que a tecnologia e a privacidade não podem servir de anteparo para a opacidade financeira e a impunidade.

Essa assimetria decisória configura um dos principais pontos de estrangulamento do fluxo processual: enquanto o STF privilegia a celeridade, o STJ impõe um filtro que ressuscita a burocracia do sigilo bancário na fase de inteligência. Como aponta Araújo (2023), este cenário de incertezas jurisprudenciais não apenas retarda o rastreamento de ativos, mas fragiliza a cadeia de custódia ao submeter o produto da inteligência a riscos constantes de nulidade, contribuindo para que a recuperação de ativos permaneça estagnada em níveis reduzidos.

Por fim, outro desafio importante, consiste na constante evolução dos métodos de dissimulação de ativos atingiu um novo patamar com a popularização das plataformas de apostas de quota fixa, as *Bets*. Como aponta o FBSP (2025), a dificuldade de monitoramento em tempo real dessas transações, muitas vezes pulverizadas em microvalores, cria um ambiente fértil para a lavagem de dinheiro de baixo e médio escalão, gerando um volume inédito de comunicações de suspeição que pressionam a capacidade analítica da Unidade de Inteligência Financeira.

4. ANÁLISE CRÍTICA: DISSONÂNCIAS E SINERGIAS NO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

4.1 LIMITAÇÕES JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS NA ARTICULAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA E PERSECUÇÃO

Sob uma perspectiva ampla, ainda que persista certa insegurança jurídica quanto ao uso do RIF, emergem dois consensos fundamentais: o reconhecimento da relevância objetiva de seus dados, segundo Bechara (2016); e sua valoração como meio de obtenção de prova na persecução penal, conforme defendem Bechara, (2016), Bechara, (2025), Araújo (2023), Perim *et al.* (2017). Para compreender esse papel, torna-se imperativo distinguir o elemento de prova de seu respectivo procedimento de produção. Conforme leciona

Gomes Filho (2005), os meios de prova constituem, em síntese, os canais de informação que servem ao convencimento direto do magistrado.

Ao aplicar essa lógica ao sistema de inteligência financeira, percebe-se que o RIF não substitui a prova judicial, mas serve de suporte técnico para que o Estado localize, com a celeridade necessária, o vestígio ilícito. O estrangulamento ocorre quando o Judiciário confunde essas categorias, exigindo do “meio de obtenção” (o alerta do COAF) o mesmo rigor e rito de uma “prova final”. Essa exigência burocrática anula a agilidade de 48 horas do sistema de inteligência, permitindo que o tempo do processo favoreça a dissipação dos ativos pelo crime organizado.

Ao conectar a tese de Bechara (2016) à natureza célere do documento, infere-se que o RIF atua como uma bússola estratégica: ele aponta objetivamente aos órgãos de persecução o rastro das provas da lavagem de dinheiro, condensando informações fiscais e bancárias de forma acessível (PINAUD, 2012). Mais que um simples relatório, essa ferramenta funciona como um guia para a fase de obtenção de prova, permitindo que o Estado saiba exatamente onde incidir sua força investigativa antes que os ativos sejam dissipados.

Contudo, é justamente nesta eficiência que reside o estrangulamento de admissibilidade. Paradoxalmente, a agilidade na elaboração do documento acende divergências quanto à sua compatibilidade com as garantias de sigilo bancário. O impasse jurídico sobre a necessidade de autorização judicial prévia transforma o que deveria ser um caminho facilitador em um obstáculo processual, gerando insegurança e paralisia na fase crítica da investigação.

Essa paralisia materializa-se nas discordâncias de admissibilidade entre o STF e o STJ. O embate jurídico entre o Tema 990 (STF) e o entendimento recente do STJ (2025) provoca uma desconfiança operacional: de um lado, a dinâmica investigativa corre contra o tempo para evitar a pulverização de ativos; de outro, ergue-se um “escudo garantista” que, ao desconsiderar a

metodologia técnica de produção do RIF, acaba por inviabilizar a persecução patrimonial célere.

Segundo o entendimento do STF RE nº 1.055.941/SP (2019), a Corte fixou a tese da constitucionalidade do compartilhamento de dados sem prévia autorização judicial, fundamentando que o sigilo bancário deve ceder ao interesse público, desde que garantida a rastreabilidade e a cadeia de custódia das informações.

Todavia, o **STJ (HC nº 196.150/2025)** divergiu desse entendimento ao exigir o crivo judicial prévio para os intercâmbios realizados via canal SEIC, sob o pretexto de evitar a *fishing expedition*. Tal decisão, contudo, desconsidera que o intercâmbio via SEIC pressupõe a existência de uma investigação formal e utiliza um canal exclusivo protegido por criptografia, o qual recebeu avaliação positiva no Relatório de Avaliação Mútua do GAFI/FATF (2023). Além disso, como destaca Araújo (2023), o próprio STF (Tema 990), ao vetar a “pescaria” de dados sem lastro, já havia permitido o compartilhamento desde que houvesse procedimento formalmente instaurado. Visto que o acesso se restringe a dados já custodiados pela UIF e a medida não configura uma busca exploratória aleatória, mas sim o compartilhamento legítimo de inteligência financeira estruturada.

O que os julgadores parecem desconsiderar é a própria natureza técnica do intercâmbio: o COAF dissemina os RIFs apenas mediante vinculação a procedimentos investigativos prévios e utiliza seus próprios bancos de dados internos. Como não há requisições diretas aos setores obrigados no momento do pedido, a tese da “pesca predatória” torna-se infundada perante a metodologia de inteligência financeira. Ao exigir autorização judicial para dados que já integram o acervo do COAF, o Judiciário cria um estrangulamento desnecessário; afinal, se a informação foi enviada voluntariamente pelos setores obrigados, o intercâmbio não constitui uma nova invasão de sigilo, mas o aproveitamento de um acervo estatal já constituído.

A despeito de sua robustez técnica, os RIFs permanecem marginalizados no momento decisivo da persecução penal: a fase de articulação judicial. Esse fenômeno explicita o paradoxo central desta pesquisa: o Brasil dispõe de uma inteligência financeira de excelência, reconhecida internacionalmente pelo GAFI (2023), mas que encontra resistência justamente quando deveria ser juridicamente validada e convertida em recuperação de ativos. Essa dificuldade operacional e institucional é corroborada pelos dados do FBSP (2025), sobre o avanço das organizações criminosas, e, pela análise de Madeira *et al.* (2024), sobre a baixa conversão de inquéritos em condenações efetivas.

À luz da metodologia de Whittemore e Knafl (2005), a análise integrativa demonstra que o entrave não reside na produção dos relatórios, mas na insegurança jurídica que cerca sua admissibilidade. Em suma, o gargalo não reside no conteúdo da inteligência, mas na forma como ela é recebida e interpretada pelo sistema judicial brasileiro.

4.2. POTENCIAL SUBUTILIZAÇÃO DOS RIFS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

A asfixia financeira das organizações criminosas consolidou-se como uma das estratégias mais eficazes de enfrentamento, sendo superada apenas pela desarticulação de suas lideranças. Alinhado aos compromissos internacionais de identificação e recuperação de ativos ilícitos, o Brasil modernizou seu aparato normativo e institucional para converter a inteligência financeira em ações concretas de confisco, conforme atesta o Relatório de Avaliação Mútua do GAFI (2023).

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 12.683/2012 representou um marco ao aperfeiçoar o tipo penal de lavagem de dinheiro. A referida norma retirou o rol taxativo de crimes antecedentes e ampliou o leque de sujeitos passivos, adaptando a persecução penal a contextos mais diversos e modernos. Paralelamente, estruturou-se uma rede robusta de enfrentamento patrimonial, articulada pela ENCCLA e operacionalizada por órgãos como

a DRCI e a Rede Recupera. Essas iniciativas integram desde a identificação até o gerenciamento de ativos, em estrita observância às diretrizes do GAFI e da Convenção de Mérida.

A análise crítica do cenário nacional revela um paradoxo central: a coexistência de uma modernização normativa-institucional de ponta com a permanência de um modelo de confisco excessivamente vinculado à condenação penal. Embora os instrumentos de inteligência estejam plenamente disponíveis com um salto expressivo de 335,9% na produção de RIFs, entre 2015 e 2024, demonstrado no FBSP (2025), a lógica predominante da persecução patrimonial ainda depende de uma sentença condenatória definitiva. Esse descompasso fragiliza a eficácia do sistema diante de crimes transnacionais altamente dinâmicos e financeiramente sofisticados.

Essa fragilidade é corroborada pelo Relatório de Avaliação Mútua do GAFI (2023), que aponta avanços significativos executados pelo Brasil, contudo, aponta uma lacuna estrutural entre a alta capacidade de investigação financeira do Brasil e a baixa efetividade das condenações, agravada por um sistema recursal que retarda o trânsito em julgado. No campo doutrinário, o Instituto Basel (2022) reforça que a ausência de um mecanismo de extinção de domínio civil (*Non-Conviction Based Forfeiture*) mantém a recuperação de ativos refém do tempo do processo penal, imobilizando o Estado enquanto o capital ilícito se dispersa.

Dados empíricos de Madeira *et al.* (2024) confirmam esse cenário ao demonstrarem que a raridade de condenações efetivas nas varas especializadas frustra a lógica de descapitalização do crime organizado. Além disso, inovações como o Confisco Alargado Poerner, (2023), embora recentes, permanecem atreladas à exigência da condenação criminal definitiva. Essa vinculação limita a eficácia do instituto contra organizações que operam em velocidade superior àquela observada no rito processual brasileiro.

Como no Brasil, o Confisco Criminal “*Criminal Forfeiture*” opera como uma medida “*in*

personam”, dependente do trânsito em julgado da condenação penal para viabilizar a perda definitiva do bem (BRASIL, 2025). Essa exigência produz um gargalo temporal crítico. O estudo cartográfico de Madeira *et al.* (2024), ao analisar o panorama encontrado nas varas federais especializadas entre 2020 e 2022, evidencia a baixa frequência de condenações por lavagem de dinheiro e organização criminosa. Esse dado é impactante, pois desconstrói diretamente o fluxo de recuperação: sem condenação, o ativo permanece em um limbo jurídico, impossibilitando de ser revertido ao Estado.

A lacuna temporal entre a identificação dos ativos e a decisão judicial definitiva favorece tanto a deterioração patrimonial quanto a dispersão dos valores pelas organizações criminosas. Há um contraste crítico: enquanto a inteligência financeira produz dados valiosos em aproximadamente 48 horas, o desfecho processual é marcado por uma morosidade que anula essa celeridade (MADEIRA *et al.* 2024). Como bem apontam Perim *et al.* (2017), a viabilidade do uso do RIF para medidas cautelares na esfera cível prova que o entrave não reside na qualidade da informação, mas na rigidez do modelo de persecução adotado.

No plano externo, essa assimetria jurídica torna-se um gargalo diplomático. De acordo com o *Basel Institute on Governance* (2022), enquanto países que adotam o Confisco sem Condenação-*Non-Conviction Based Forfeiture* - NCF focam no lastro ilícito do bem de forma célere, o modelo brasileiro permanece refém da sanção penal pessoal. Esse descompasso explica por que apenas 2,72% das solicitações de repatriação foram concretizadas (BRASIL, 2024); o ativo é bloqueado preventivamente no exterior, mas acaba liberado pelo decurso de tempo ante a lentidão do processo brasileiro.

O Relatório de Avaliação Mútua do GAFI/FATF (2023) ratifica esse desalinhamento, sublinhando que processos de lavagem de dinheiro no Brasil podem exceder uma década, tempo suficiente para a dissipação completa do patrimônio. Nem mesmo inovações como o Perdimento

Alargado (Lei nº 13.964/2019) ou ferramentas de cooperação como o *Asset Sharing* conseguiram reverter esse quadro, pois ambas permanecem subaproveitadas em virtude da exigência de decisões definitivas. Em síntese, o Brasil demonstra expertise técnica e capilaridade via Rede Egmont, mas sua incapacidade de converter inteligência financeira em confisco tempestivo evidencia um estrangulamento sistêmico provocado pelo anacronismo do rito penal.

4.3. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO PARA EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

O cenário exposto revela um estrangulamento ambivalente nos planos legislativo e jurisdicional. No campo normativo, as soluções assemelham-se a instrumentos genéricos: o art. 91-A do Código Penal, embora almeje destravar o confisco, impõe requisitos cumulativos excessivamente rigorosos. Segundo Poerner (2023) e Madeira *et al.* (2024), esse rigor gera uma auto inibição normativa que inibe a aplicação prática do instituto pelos magistrados.

Esse entrave é agravado, no plano jurisdicional, pela complexidade do rito recursal e pela instabilidade jurisprudencial. A magnitude desse gargalo é quantificada por Madeira *et al.* (2024): de 757 Inquéritos instaurados pela Polícia Federal para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, apenas uma pequena parcela resultou no oferecimento de denúncia, culminando em apenas 90 condenações. Tal desproporção confirma que a inteligência financeira e a investigação policial, embora operantes, sofrem uma interrupção crítica na fase de judicialização.

Diante desse diagnóstico, a superação das barreiras exige a desvinculação entre o confisco e a sanção penal pessoal. Para elevar a taxa de repatriação atualmente em 2,72% e alinhar o Brasil ao modelo internacional do NCF, é imperativa a

migração da persecução patrimonial para uma esfera cível-administrativa autônoma. Tal mudança permitiria a incidência sobre o objeto (*in rem*), independentemente da condição processual do réu.

No que tange à UIF, os desafios transcendem a norma. O fenômeno do *overcompliance*, provocado pelo envio massivo de comunicações, sobrecarrega a capacidade de análise humana (FBSP, 2025). Para mitigar esse gargalo, impõe-se a criação de uma carreira própria de analista de inteligência financeira, aliada a investimentos em Big Data e ao acesso direto aos bancos de dados criminais das forças de segurança, permitindo a visão holística indispensável ao cruzamento de fontes.

Ademais, as tecnologias emergentes, como *BETs* e criptoativos, representam lacunas regulatórias urgentes que exigem normatização para evitar que se tornem canais de ocultação. No campo jurídico, a segurança do intercâmbio de dados deve ser resguardada pela adoção rigorosa da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), instrumento que, segundo Araújo (2023), garante a integridade do vestígio financeiro e afasta o risco de nulidades processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os crimes transnacionais romperam as fronteiras físicas, impondo ao Estado desafios inéditos. Mercados ilícitos como o tráfico de drogas, pessoas e armas serpenteiam pelos vácuos normativos entre jurisdições, exigindo harmonização legal e estratégias integradas. Os vultosos lucros obtidos não apenas enriquecem organizações criminosas, mas retroalimentam sua engrenagem operacional. Nesse contexto, identificar o fluxo financeiro, asfixiá-lo e reverter o produto do crime ao Estado constitui um dos maiores desafios da segurança pública contemporânea.

Esta revisão integrativa de literatura atingiu seu objetivo ao constatar que o sistema brasileiro de recuperação de ativos enfrenta uma grave crise de aplicabilidade. Verificou-se que, embora o país

disponha de uma Unidade de Inteligência Financeira (COAF) tecnicamente reconhecida, a conversão dessa inteligência em recuperação patrimonial efetiva é interrompida por estrangulamentos institucionais. Esse gargalo decorre de um modelo de confisco atrelado exclusivamente à condenação penal e da insegurança jurídica quanto à admissibilidade dos RIFs na persecução penal.

Os resultados demonstram que o problema não reside na escassez de dados, visto que o RIF é um documento de excelência, mas sim em sua validação jurídica. O descompasso entre a agilidade na produção da inteligência (cerca de 48 horas) e a lentidão do rito processual resulta em taxas irrisórias de repatriação (2,72%) e baixa conversão de inquéritos em condenações (apenas 90 em 757 casos analisados pela Polícia Federal). Ademais, a divergência entre o STF e o STJ sobre a natureza do RIF desloca o foco do mérito criminoso para o debate formal, gerando um receio de nulidades que inibe a atuação investigativa e favorece a impunidade patrimonial.

Esta revisão identificou, ainda, lacunas importantes na produção científica nacional. A literatura é escassa em dados empíricos sobre a aplicação prática do Confisco Alargado (art. 91-A do CP), que corre o risco de tornar-se “letra morta”

devido ao rigor de seus requisitos. Notou-se, também, a carência de estudos sobre o impacto das novas tecnologias de apostas (*Bets*) no volume de comunicações de suspeição.

O estudo recomenda, como prioridade, a adoção de uma agenda legislativa que institua a persecução patrimonial autônoma (*in rem*), desvinculada da condenação criminal pessoal. No plano institucional, urge a criação de uma carreira específica de analista de inteligência financeira e a adoção da cadeia de custódia para vestígios financeiros (art. 158-A do CPP), visando mitigar nulidades e ampliar a segurança jurídica. Para pesquisas futuras, recomenda-se investigar o uso dos RIFs na esfera cível-administrativa, avaliando se tal via proporciona respostas mais céleres ao erário.

O Brasil possui, na inteligência financeira, uma das ferramentas mais promissoras de combate ao crime organizado. No entanto, sem um arranjo normativo que lhe confira validade plena e segura, essa inteligência continuará sendo uma promessa de eficácia que chega atrasada ao seu destino. Enquanto a inteligência permanecer encapsulada por barreiras anacrônicas, o Estado seguirá “correndo atrás do prejuízo”, permitindo que o coração financeiro do crime continue a pulsar.

6 REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Maria F. dos S. **As medidas cautelares patrimoniais na lavagem de dinheiro**. 2013. *Dissertação (Pós-Graduação em Direito)* – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- AKARTUNA, Ayşe K.; JOHNSON, Shane D.; THORNTON, Andrew. **The use of cryptoassets in illicit financial flows**. *Journal of Money Laundering Control*, 2024.
- ARAÚJO, Matheus O. **A cadeia de custódia da prova e o relatório de inteligência financeira do COAF/UIF: repercussões do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP no âmbito probatório**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1333–1370, set./dez. 2023.
- BADARÓ, Gustavo H.; BOTTINI, Pierpaolo C. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. 5. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Juruá, 2017.
- BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. **Asset Recovery Report 2022: Non-conviction based forfeiture trends**. Basel: Basel Institute, 2022. Disponível em https://baselgovernance.org/sites/default/files/2022-10/220728_Diagnostico_Brazil_PT.pdf. Acesso em: 20 dez, 2025.

- BECHARA, Fábio R. **Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova e relatório de inteligência financeira.** *Revista do Ministério Público*, São Paulo, v. 10, p. 159–186, 2016.
- BECHARA, Fábio R.; BELLIZIA, Matheus M. S. **Lavagem de criptoativos pela ótica da hipótese investigativa: os mixing-services e a investigação criminal.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 11, n. 2, e1173, mai./ago. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1173>. 2025.
- BEIJOS, Leila; ALMEIDA, Márcio J. de M. **A globalização e a lavagem de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil.** *Revista CEJ*, Brasília, ano XIX, n. 65, p. 84–96, jan./abr. 2015.
- BORGES, Ademar. **O relatório de inteligência financeira como meio de obtenção de prova no processo penal.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 176, p. 69–105, fev. 2021.
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Relatório de Inteligência Governamental 2024.** Brasília: COAF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf>. Acesso em: 11 jan. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos.** 5. ed. Brasília: *Ministério da Justiça*, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 196.150.** Rel. Min. Messod Azulay Neto. Julgado em 16 maio de 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990).** Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 4 dez. 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 dez., 2025.
- COLLIN, Matthew. **Illicit financial flows: concepts, measurement, and evidence.** *The World Bank Research Observer*, v. 35, n. 1, p. 44–86, 2020.
- COSTA, Crísthiano H. E. da. **Estudo comparado dos modelos de Unidade de Inteligência Financeira no mundo.** 2023. *Dissertação (Mestrado em Economia)* – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 9 fev. 2026.
- GAFI/FATF. **Relatório de Avaliação Mútua do Brasil.** Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/>. Acesso em: 9 fev. 2026.
- GOMES FILHO, Antônio M. **Notas sobre a terminologia da prova.** In: *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.
- MADEIRA, L. M.; LONDERO, D.; GELISKI, L. **A persecução penal nas varas federais especializadas brasileiras.** *Revista de Administração Pública*, v. 58, n. 5, 2024.
- MAIA, João Luiz de A. M.; FILHO, João L. **Análise da necessidade de autorização judicial para obter relatório de inteligência financeira do COAF.** *RPC – Revista de Políticas e Cidades*, Curitiba, v. 14, n. 4, 2025.
- PINAUD, Mateus P. de L. **Anotações sobre a atividade de inteligência e investigação criminal financeira.** *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 101–116, abr./jun. 2012.
- POERNER, Sergio R. P. **Tráfico de drogas e recuperação de ativos.** 2023. *Dissertação (Mestrado em Economia)* – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- SUXBERGER, Antonio H. G.; PASIANI, Rochelle P. R. **O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 290–318, abr. 2018.
- UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2012.** Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2012.
- WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. The integrative review: updated methodology. *Journal of Advanced Nursing*, [s. l.], v. 52, n. 5, p. 546–553, 2005.
- ZENKNER, Marcelo; BEDÊ JÚNIOR, Américo. **Pontos fortes e fracos da recuperação de ativos no direito brasileiro.** *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, n. 34, p. 11–37, jul./dez. 2023.